



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE(S): VMI TECNOLOGIAS LTDA e CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO X LTDA
RECORRIDO(S): IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.04.20.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO-X E HOSPITALARES, INCLUINDO INSTALAÇÃO E TESTES DE FUNCIONALIDADE PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **VMI TECNOLOGIAS LTDA e CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO X LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, quanto ao julgamento realizado no âmbito do **ITEM 07** do certame licitatório, haja vista a empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A** fora sagrada classificada, habilitada e considerada como vencedora do certame.

A empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A** apresentou as contrarrazões quanto aos argumentos apontados pela(s) Recorrente(s), sustentando a sua classificação e refutando os argumentos recorridos.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **03 de junho de 2022**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **08 de junho de 2022**, tendo a recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **08 de junho de 2022** e tendo a recorrente **CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA**, protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **08 de junho de 2022**. Logo, o(s) mesmo(s) se encontra(m) registrado(s) dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal para o pleito da demanda.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **13 de junho de 2022**, tendo a recorrente **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet) na data de **13 de junho de 2022**, atendendo, portanto, a este prazo recursal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças,



pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **23 de maio de 2022** e concluído em **03 de junho de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

O certame se deu em total consonância com os termos, ritos e procedimentos constantes do edital do certame, tendo o procedimento alcançado ao seu fim pelo julgamento de todo(s) o(s) itens(s), a exemplo da empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A** a qual fora considerada como vencedora do no **ITEM 07**, pelo total atendimento aos requisitos do edital, contudo, tendo nesse item havido divergência quanto ao julgamento realizado por parte dos demais interessados.

Por essa razão, inconformada(s) com o julgamento realizado, a(s) empresa(s) **VMI TECNOLOGIAS LTDA e CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA**, registraram intenção de recursos e sequentemente, as razões recursais, a qual alegam, em síntese:

APONTAMENTOS DA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA

[...]

1. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL – NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO:

Consoante se depreende da manifestação do Pregoeiro responsável, o edital do certame assim exige quanto qualificação técnica:

“8.7. Qualificação Técnica:

a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público OU privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;”

Entendem-se, então, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente estariam em desacordo com as previsões do edital, uma vez que a Recorrente apresentou atestado de pessoa jurídica privado sem o devido reconhecimento de firma do assinante:

Inabilitação de fornecedor 31/05/2022 17:01:26: Inabilitação de proposta. Fornecedor: VMI TECNOLOGIAS LTDA., CNPJ/CPF:

02.659.246/0001-03, pelo melhor lance de R\$ 142.400,0000. Motivo: INABILITADA por descumprimento do edital no item 8.7

alínea “a” -apresentou o atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado sem o devido reconhecimento de firma do assinante.

Tal posicionamento é de ilegalidade atroz.

Embora o instrumento convocatório exigisse que os atestados por pessoa jurídica de direito fossem apresentados com firma reconhecida, não se pode olvidar que o item 8.7, alínea “a” vinculou a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público -



o qual não há a necessidade da firma reconhecida do assinante - OU por pessoa de direito privado, o qual há necessidade de firma reconhecida.

No caso ora debatido, existe o oferecimento de 03 (três) atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público.

Ou seja, a documentação da empresa Recorrente não deixou de preencher os requisitos necessários do edital, e sim, apresentou uma das opções estipuladas pela própria Administração Pública. Neste ponto é de suma importância mencionar que os princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, são inicialmente direcionados à Administração Pública, quando da elaboração do edital.

Nesse diapasão, é de clareza solar que basta que a licitante tenha apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público OU privado, não havendo fundamentos aptos a albergar a desclassificação de um licitante, pela alegação de termos que dão opções aos licitantes, ferindo de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e da Legalidade.

Portanto, não restam dúvidas de que a Recorrente, atende todas as exigências habilitatórias estabelecidas no instrumento convocatório, além de ter sido a proposta mais vantajosa e econômica para esta nobre Administração.

A desclassificação da Recorrente vai de encontro ao princípio da legalidade e economicidade, eis que despreza licitante que atende as exigências técnicas e habilitatórias com preço inferior em relação ao equipamento ofertado pela Recorrida, que sequer está alinhado com as exigências técnicas impostas pelo edital, o que será discorrido no tópico subsequente dessas razões recursais.

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao interesse público, à legalidade, economicidade, vantajosidade e eficiência, que seja anulada decisão que declarou a Recorrente inabilitada do item nº 07 do certame, e consequentemente, por arrastamento, todos os atos que se sucederam após o mesmo, especialmente o ato que declarou a Recorrida vencedora.

2. DO DESATENDIMENTO DO EDITAL PELO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA VENCEDORA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Ao analisar as especificações técnicas postas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, é possível verificar que ele não atende a exigência editalícia em relação ao seguinte aspecto:

a) Da potência do tubo (kW):

É necessário demonstrar que a disputa do certame ora debatido visa a aquisição de 01 Aparelho de Raios-x Fixo e, de acordo com as técnicas do equipamento ofertado pela Recorrida, Modelo HF630M Marca Lotus, Reg. Anvisa: 80123860005, vê-se claramente o desacordo com as exigências do edital, simplesmente porque a pretensão deste ilustre órgão deflagrador do procedimento licitatório é adquirir equipamento com potência mínima de 54 kW, e o equipamento ofertado pela vencedora é de 50 kW.

De pronto é possível visualizar que a Recorrida NÃO apresentou a capacidade da potência do gerador, conforme prevê o edital.

Não havendo a discriminação da característica, buscamos a informação através do manual da fabricante registrado na Anvisa, para averiguar se há alinhamento com o edital.

O modelo HF630M da empresa Lotus, através do manual do usuário da referida empresa, página 59, demonstra que a capacidade do gerador do equipamento é de 50 kW, desatendendo o item mínimo de 54 kW.

Logo não resta dúvidas de que a Administração através da sua equipe técnica, elaborou o descritivo técnico pretendendo adquirir um equipamento com maior durabilidade (com



significativa diminuição na probabilidade da necessidade de troca de partes/peças) e maior exequibilidade das práticas radiológicas hoje existentes, traduzindo em maior agilidade e qualidade do equipamento, apontando para um gerador com potência maior (54 kW), o qual possibilitará:

- i. Possibilitará a emissão de um kV (Feixe com maior energia) maior;
 - ii. Possibilitará a emissão de um mA (Corrente ou quantidade de feixes de raios-X) maior;
 - iii. E possibilitará que o operador trabalhe com tempos de exposição significativamente menores;
- Sendo assim, além do equipamento ofertado pela Recorrida estar desalinhado com as exigências técnicas, prejudicará a principal característica do bem licitado, a saber: qualidade, agilidade e durabilidade.

Destaca-se que tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

[...]

APONTAMENTOS DA EMPRESA CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA

[...]

Com efeito, a Proposta/equipamento ofertado pela arrematante, não apresentou portanto não atende às determinações técnicas solicitadas no edital, e já que com certeza, esta administração, não vai reduzir a capacidade técnica dos equipamentos a serem adquiridos, por um aparelho com características inferiores, como pode ser verificado abaixo:

É solicitado no edital:

"COMANDO E GERADOR"

"Potência de saída do gerador mínima de 54 Kw" - NÃO ATENDE

"Alimentação trifásica: 220/380 V - 60 Hz" - OFERECE APENAS ALIMENTAÇÃO 380V

"ESTATIVA PORTA-TUBO (ESTATIVA)

Tipo chão teto ou chão com deslocamento horizontal" - OFERECE CHÃO-MESA

"MESA BUCKY TAMPO FLUTUANTE

Sistema de auto-centralização de chassi para filmes

desde 13x18 a 35x43 cm em ambas as direções" - NÃO ATENDE

"UNIDADE SELADA"

"9.000 RPM" - NÃO ATENDE

"Focos máximos de 0,6 e 1,2 mm" - NÃO ATENDE

"COLIMADOR LUMINOSO" - NÃO ATENDE

"MURAL BUCKY

Sistema de auto - centralização de chassis para filmes

desde 13x18 a 35x43 cm, em ambas as direções" - NÃO ATENDE

DOS PEDIDOS

Considerando todas as razões apresentadas, que são mais que suficientes para a desclassificação, e bem assim, a resguardo dos interesses da própria Administração, tendo em vista é a presente para requerer o reconhecimento dos argumentos apresentados, com a consequente e necessária classificação da CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA como arrematante no presente certame licitatório, nos moldes acima indicados, por atender aos requisitos técnicos exigidos no edital, para configurar o processamento da presente licitação em estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, evitando-se uma discriminação de empresas em favorecimento de outras.

[...]



Em sede de contrarrazões, defendeu-se a empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A**, alegando o seguinte:

ARGUMENTOS QUANTO AO APONTAMENTO DA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA

[...]

A recorrente participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentando proposta juntamente com outros concorrentes.

Com sobresalto, após obtermos declaração vencedora do Item 07 – Aparelho de Radiodiagnóstico Fixo - a Empresa VMI – inabilitada por claramente não atender o Edital – intencionou um superficial recurso, com a finalidade de conturbar o bom andamento do processo, afirmando que: “Boa tarde, prezados, manifestamos intenção de recurso, pois não concordamos com a nossa desclassificação, pois apresentamos mais de um atestado e inclusive públicos, e também porque a empresa declarada vencedora não atende ao integralmente ao solicitado no edital e em seu termo de referência, motivos os quais discurreremos em nossa peça recursal.”.

Após leitura da peça recursal apresentada pela empresa supramencionada, a mesma se debruça nas afirmativas de que não atendemos o Instrumento Convocatório, mas não merece prosperar, pois o equipamento ofertado atende na íntegra, conforme demonstraremos a seguir.

a) “Da Potência do Tubo (kW)”

Nesse caso há uma nítida falta de conhecimento técnico pela Recorrente, pois não seria a potência do tubo de raios X e sim potência do gerador. A potência máxima do gerador do HF 630M são 55 KW, apresentando a potência média / nominal de 50KW, ou seja, totalmente dentro da especificação do Edital. No manual, essa informação consta na página 71.

Arelado aos mencionados, ao ofertarmos uma proposta comercial, declaramos estarmos submetidos a todas as exigências editalícias previstas, o que ratifica que nossa proposta comercial inclui, sim, toda capacidade técnica almejada.

Também reitera que houve ferimentos aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório - além de outros - mas, novamente, não deve progredir, pois todas as condições estabelecidas foram supridas, não há vantagem sobre os demais fornecedores.

[...]

ARGUMENTOS QUANTO AO APONTAMENTO DA EMPRESA CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA

[...]

Após leitura da peça recursal apresentada pela empresa supramencionada, a mesma se debruça nas afirmativas de que não atendemos o Instrumento Convocatório, mas não merece prosperar, pois o equipamento ofertado atende na íntegra, conforme demonstraremos a seguir.

1) “Comando e Gerador / Potência de Saída do Gerador Mínima de 54 KW”

Conforme manual em anexo, página 71, ofertamos Gerador com capacidade de 55 KW, ou seja, superior ao solicitado.

2) “Alimentação trifásica: 220/ 380 V – 60Hz”

Atendemos plenamente. O ajuste é fácil e feito diretamente no gerador. O equipamento possui um dos sistemas mais modernos e sofisticados do mercado, sem contar com a confiabilidade do produto. Esta afirmativa poderá ser aferida na página 206 do manual.

3) “Estativa porta-tubo (Estativa) / Tipo chão teto ou chão com deslocamento horizontal”

Ofertamos Aparelho de Raios-x, Fabricante LOTUS e Modelo: HF 630, ao qual é chão chão, conforme pode ser claramente observado na página número 66 do manual:

“- chão-chão (mp087) - opcionais: teto e pendular”

4) “Mesa Bucky Tampo Flutuante / Sistema de auto-centralização de chassi para filmes desde 13x18 a 35x43 cm em ambas as direções”

Novamente retornemos ao manual, página 212, demonstra os movimentos do tampo da mesa e



na página 63, mostra o quadro com o deslocamento transversal e longitudinal da mesa:

Descrição Mecânica MP Mecânica LT Mecânica CM

Deslocamento $\pm 68\text{cm}$ (opcional $\pm 80\text{cm}$) $\pm 33,0\text{ cm}$ Tempo fixo

Longitudinal do Tempo

Descolamento $\pm 24,5\text{cm}$ (opcional $\pm 30,0\text{cm}$) $\pm 11,5\text{ cm}$ Tempo fixo

Transversal do Tempo

Além do supramencionado, página 213, temos:

"Altere a posição das travas 2 até que o chassi esteja corretamente encaixado. O chassi estará automaticamente centralizado pelo dispositivo de centralização automático;"

5) "Unidade Selada / 9.000 RPM / Focos Máximos de 0,6 e 1,2 mm"

Página 136 fornece todos os dados do Tubo Toshiba, como velocidade de rotação, focos 0,6 / 1,2 mm etc.

Velocidade do Anodo: 3200 rpm / 50 b/z

Alta Rotação: 9.700 rpm

Foco: 0,6 / 1,2 mm (iec 336, en60336)

6) "Colimados Luminoso"

Não existe colimador sem ser luminoso, pois é a luz que sai do sistema que faz a colimação de imagem, conforme poderão

observar as informações completas na página 77.

7) "Mural Bucky / Sistema de auto - centralização de chassis para filmes desde 13x18 a 35x43 cm, em ambas as direções"

Conforme página nº 225: "Altere a posição da trava 2 até que o chassi esteja corretamente encaixado. O chassi estará

automaticamente centralizado pelo dispositivo de centralização automático;"

Atrelado aos mencionados, ao ofertarmos uma proposta comercial, declaramos estarmos submetidos a todas as exigências

editais previstas, o que ratifica que nossa proposta comercial inclui, sim, toda capacidade técnica almejada.

Também reitera que houve ferimentos aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório - além de outros - mas,

novamente, não deve progredir, pois todas as condições estabelecidas foram supridas, não há vantagem sobre os demais

fornecedores.

[...]

Por fim, as Recorrentes e Recorrida pedem que seus recursos sejam atendidos, cada qual em seu sentido pleiteado.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

É o que se faz necessário constar.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO



Percebe-se que os argumentos pontuados pelo licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, no que tange a capacidade técnica limitam-se aos questionamentos iminentemente atrelados ao julgamento do certame, ou seja, a qual adentra na esfera de competência desta Pregoeira, haja vista ter sido esta, a responsável pela condução daquele certame.

Por essa ótica, cumpre destacar que o julgamento realizado se ampara, tão somente, aos conteúdos e elementos trazidos por parte dos documentos e conteúdos apresentados por parte dos licitantes na plataforma eletrônica.

Todavia, a análise realizada quando do certame é estritamente objetiva (princípio do julgamento objeto) no que tange a verificação do atendimento aos requisitos editalícios (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), não cabendo a esta Pregoeira, por ausência de competência funcional e técnica, adentrar em outras deliberações que não sejam as primeiras.

Por isso posto, entende-se que no que tange aos atestados de capacidade técnica apresentados, embora estejam presentes certos requisitos quanto a demonstração da capacidade da empresa, contudo, deixam de cumprir com as formalidades exigidas no edital, de modo que as cláusulas edilícias devem ser interpretadas para fins de cumprimento igualitário entre todos os participantes.

Desse modo, baseando-se a vinculação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e sabendo-se que tal exigência se demonstra necessária para fins de segurança jurídica a comprovação efetiva da qualificação técnica oriunda de documentos apresentados por particulares, aos quais não se sabem a origem e não se possuem qualquer controle quanto a veracidade e ao conteúdo dessas informações, logo, entende-se que se perdura o descumprimento ao edital, de modo que a inabilitação da referida empresa deve ser mantida.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’(...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador.” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

2



PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Já os argumentos apresentados por ambas as empresas recorrentes, sendo a **CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA** e **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, destacamos que é imperioso destacar que tais competências meritórias competem a autoridade competente do certame, haja vista a natureza e a expertise quanto ao objeto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:





Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao critério de julgamento escolhido para a licitação, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **14 de junho de 2022** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **15 de junho de 2022** proclamou a seguinte resposta:

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **14 de junho de 2022** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **14 de junho de 2022** proclamou a seguinte resposta:



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Parecer Técnico sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A, em virtude dos recursos manifestados pelas empresas CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X e VMI TECNOLOGIAS LTDA, na aquisição de um equipamento de raios X fixo hospitalar incluindo instalação e testes de funcionalidade (item 07), conforme o termo de referência no **pregão eletrônico nº 2022.04.20.1**.

As contrarrazões apresentadas pela empresa IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A, procedem com as especificações solicitadas certame, dando, assim, continuidade para aquisição do aparelho de radiodiagnóstico fixo, da marca Lotus, modelo HF630M, apresentado pela empresa IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A, conforme a solicitação do referido pregão.

É o parecer da Secretaria competente!

Deste modo, considerando que esta Secretaria é a responsável pelo procedimento e é quem detém da expertise e do conhecimento técnico para melhor mensuração dos objetos e especificações e, levando-se em consideração o parecer técnico da Secretaria competente, entende-se que a proposta de preços da referida empresa atende as exigências editalícias.



04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pelas empresas **VMI TECNOLOGIAS LTDA e CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA**, pela análise meritória decido por julgar os mesmos como **IMPROCEDENTES**, permanecendo, portanto, o resultado e julgamento até então realizado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas Recorrentes e Recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 21 de junho de 2022.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

